

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.777, DE 2013

Altera a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, para estabelecer procedimentos aplicáveis ao crédito rural rotativo, simples ou sistêmico.

Autor: Deputado GIACOBO

Relator: Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.777, de 2013, de autoria do nobre Deputado Giacobbo, propõe alterar a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, conferindo nova redação ao seu art. 4º, para estabelecer procedimentos aplicáveis ao crédito rural rotativo, simples ou sistêmico

Justifica o autor que apesar das instituições financeiras estarem, desde 1995, autorizadas a conceder financiamentos na modalidade de crédito rural rotativo, este ainda é pouco utilizado no Brasil.

Conforme informado pelo autor, as operações de crédito rural “são cercadas de muita burocracia e muitos dispêndios incidem sobre o mutuário”. Relata que em reunião de audiência pública realizada nesta Comissão Permanente, o Vice-presidente de agronegócio, micro e pequenas empresas do Banco do Brasil S.A., Dr. Osmar Fernandes Dias, “discorreu sobre essas e outras questões relativas à disponibilidade do crédito rural para a agropecuária brasileira e aos entraves para sua concessão”.

Neste sentido, apresenta a presente proposição, no intuito de aprimorar a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, de modo a tornar essa modalidade de crédito rural menos burocrática e mais abrangente, incluindo o caráter sistêmico, de modo a abarcar todo o conjunto de atividades econômicas que se realizam na propriedade rural.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação de mérito do Projeto de Lei, corroboro, na íntegra, as declarações expendidas pelo ilustre Deputado Giacobbo, e, desde já, parabenizo-o por esta louvável iniciativa que se apresenta fundamental para alavancar o nosso setor produtivo rural, notadamente essencial para a sociedade brasileira, ao cumprir de forma meritória sua missão de compatibilizar, de forma eficiente e eficaz, segurança alimentar e desenvolvimento socioeconômico.

E não restam dúvidas de que isso se deve fundamental e exclusivamente aos nossos aguerridos produtores rurais que, para o exercício de suas atividades, lidam com entraves e dificuldades de diversas ordens, abarcando desde a burocracia administrativa, incluindo-se excessivos comandos e controles ambientais até a ausência de incentivos e benefícios fiscais e de políticas virtuosas ao setor.

Portanto, a presente proposição se apresenta indispensável para conferir suporte e fôlego a este relevante setor da economia, em que o necessário e merecido reconhecimento se faz premente.

Considerando, conforme informado pelo nobre autor, a importância da participação do Vice-presidente de agronegócio, micro e pequenas empresas do Banco do Brasil S.A., Dr. . Osmar Fernandes Dias, para subsidiar e engrandecer o debate sobre o tema, entendo oportuno incorporar à proposição original, algumas das sugestões expendidas pelo Banco, por meio de Nota Técnica, visando aprimorar a matéria.

Diante do exposto, opino pela aprovação do respeitável Projeto de Lei nº 5.777, de 2013, na forma da proposição original com a seguinte emenda apresentada.

Sala de Comissões, em de de 2013.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
RELATOR

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.777, DE 2013

Altera a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, para estabelecer procedimentos aplicáveis ao crédito rural rotativo, simples ou sistêmico.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao §1º do art. 4º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterado pelo art. 1º da proposição original, a seguinte redação, mantendo-se o *caput* e os §§2º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.138, de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do PL nº 5.777, de 2013:

“Art. 1º

Art. 4º

§ 1º O crédito rural rotativo sistêmico pode abranger vários ciclos produtivos de diversas atividades agropecuárias realizadas pelo mutuário, observadas as seguintes condições especiais:

I – o orçamento pode contemplar itens de custeio, comercialização e investimento, com base nas despesas realizadas ou em percentual das receitas obtidas em ciclos anteriores, e ainda, no caso de produtor rural iniciante, em percentual das receitas estimadas, considerando o conjunto das atividades rurais;

II – o prazo do financiamento e o cronograma de reembolso serão estabelecidos em função das épocas normais de obtenção dos rendimentos das atividades assistidas, admitindo-se a reutilização dos recursos e a renovação do crédito;

III - a fiscalização da operação poderá ser dispensada, a critério da instituição financeira, desde que o cadastro do produtor permaneça atualizado, com registro das atividades rurais desenvolvidas;

IV - fica à cargo da instituição financeira a classificação da operação como custeio, investimento ou comercialização.

.....”

Sala de Comissões, em de de 2013.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
RELATOR